

**AUTOS N. 14747/2010**

**AÇÃO REVISIONAL**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **Sirlene de Fatima da Cruz Silva** em face de **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de financiamento com emissão de cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos encargos elencados na petição inicial. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos.

Anexou documentos.

Citado, o réu contestou a demanda. De início, argumenta que o contrato foi livremente firmado pelas partes, de modo que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratadas. Defende a licitude dos índices aplicados, bem como das tarifas questionadas pela parte autora. Impugna os pedidos de repetição de indébito e de inversão do ônus da prova. Refuta os cálculos apresentados pela parte demandante. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, as partes foram instadas a especificar novas provas, oportunidade em que somente a parte requerida se manifestou. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas denominadas "abertura de cadastro", "serviços de terceiros" e "registro de contrato" que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que com razão o(a) demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-las ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor.

Há outro ponto a considerar. A tarifa "serviços de terceiros" foi cobrada sem que sequer se saiba quais são esses "serviços" e a quem (e por quem) eles foram prestados! Cuida-se de informações omitidas no ato da contratação, que nem mesmo vieram a lume com a resposta apresentada pelo réu.

Ora, o consumidor - e a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários é matéria vencida na jurisprudência (vide Súmula 297/STJ) - tem direito a informações claras e completas sobre o produto ou serviço adquirido junto ao fornecedor; deve esse lhe dar efetiva oportunidade de conhecer o conteúdo de suas obrigações e os direitos decorrentes de sua posição contratual, sob pena de violação aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva positivados na Lei n. 8.078/1990 (arts. 4º, IV, 6º, III, 9º, 12, 14, 31, 33, 46, 52,...). São pertinentes, no ponto, as palavras de Nelson Nery Júnior: *"Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato. Não satisfaz*

*a regra do artigo sob análise a mera cognoscibilidade das bases do contrato, pois o sentido teleológico e finalístico da norma indica dever o fornecedor dar efetivo conhecimento ao consumidor de todos os direitos e deveres que decorrerão do contrato, especialmente sobre as cláusulas restritivas de direitos do consumidor, que, aliás, deverão vir em destaque nos formulários de contrato de adesão (art. 54, § 4º, CDC)" (in Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª ed., 1.999, p. 473).*

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir os valores exigidos a título de "abertura de cadastro", "serviços de terceiros" e "registro de contrato".

Nego, entretanto, a devolução em dobro do indébito, porquanto inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Se a(s) tarifa(s) e os encargos ora glosados foram pactuados, não se pode dizer tenha o credor agido maliciosamente ao cobrá-los. Depois, tendo presente a controvérsia existente na comunidade jurídica quanto à licitude dessas cláusulas, cumpre considerar que a cobrança nelas pautada decorreu de engano justificável, o que afasta o cabimento da restituição dobrada postulada na inicial. Nesse sentido, confira-se o REsp. n. 505.734-MA, julg. 20.5.2003, rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

3. Afasto o pedido de restituição do IOF. Cuida-se de imposto instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Eventual pretensão de repetição de tributo há de ser endereçada em face do sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Nenhuma ilegalidade há, de resto, na inclusão do IOF no valor financiado. De fato, não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador. Não se divisa, por conseguinte, qualquer abusividade nesse ajuste.

4. Tenho que lícita a capitalização mensal de juros.

A cédula de crédito bancário contém cláusula expressa prevendo que os juros seriam capitalizados mês a mês (**cláusula 14, fls. 14v**). Ora, a contratação de juros compostos em periodicidade inferior à anual é expressamente facultada pela legislação especial que rege essa modalidade de título de crédito (MP 2.160-25/01, art. 3º, § 1º, I, que resultou na conversão da Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, inciso I).

Segue-se daí que há de prevalecer a vontade que as partes, em conformidade com a lei, manifestaram ao emitir a cédula de crédito bancário. Veja-se o entendimento da 17ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF”* (Apelação Cível n. 653.267-4, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, julg. 14.4.2010).

Desse modo, fica mantida a capitalização de juros.

5. Do exposto, forte no art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, hei por bem reconhecer a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (“abertura de cadastro”, “serviços de terceiros” e “registro de contrato”), condenando o banco réu a restituir os valores por ela pagos a esse título (conf. item 2, supra). Os demais pedidos ficam rejeitados.

Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso e acrescidos de juros (12% ao ano) a partir da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Diante da sucumbência recíproca, pagará a parte autora 50% das custas e despesas do processo, cabendo os 50% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 800,00, serão pagos na mesma proporção, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte demandante, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 13 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**